

# 1

## A AGENDA 2030 DA ONU E SUAS IMPLICAÇÕES NA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E NA JUSTIÇA TRABALHISTA

### **Ana Carolina Rodrigues Parreira**

Advogada, pós-graduada em Direito do Trabalho pela Faculdade Legale, graduada pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”-UNESP; contato: [acrparreira@hotmail.com](mailto:acrparreira@hotmail.com)

“A educação sobre direitos humanos é a chave para lutar contra as causas profundas de injustiça em todo o mundo. Quanto mais as pessoas sabem sobre seus direitos, e os direitos do outro na sociedade, melhor preparados estão para protegê-los.”

*Salil Shetty*

### **Resumo**

A busca por uma coerência global na proteção e na promoção dos direitos humanos fez com que a comunidade internacional assumisse compromissos e firmasse pactos no intuito de conferir uma vida digna a toda a população mundial. Neste contexto, a Agenda 2030 da ONU é fruto de um acordo firmado por todos os países que integram a organização, incluindo o Brasil.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Agenda 2030 da ONU. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Ministério Público do Trabalho. Justiça Trabalhista.

Neste contexto, já que muitos objetivos envolvem a temática trabalhista, tanto o Ministério Público do Trabalho quanto a Justiça Trabalhista já se movimentaram no sentido de efetivar tais objetivos no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, este presente artigo tem por escopo apresentar a Agenda 2030 e realizar apontamentos sobre a atuação das instituições laborais na aplicação de seus objetivos.

## INTRODUÇÃO

Pode-se conceituar os direitos humanos como um coletivo de direitos indispensáveis à garantia, à promoção e à tutela da dignidade da pessoa humana, em todas as suas expressões. Assim, relacionam-se com o direito à busca pela felicidade, à igualdade, à liberdade, ao projeto de vida, e outros valores fundamentais para a concretização de uma vida digna. Tradicionalmente, são divididos em três dimensões: a primeira, relacionada às garantias individuais de liberdade frente ao Estado; a segunda, referente aos direitos sociais; e a terceira, que compreende os direitos de solidariedade e da coletividade.

*Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos.<sup>1</sup>*

Além disso, tais podem constituir direito-pretensão, quando ocasionam a contrapartida de outrem (Estado ou particular) prestar; direito-liberdade, no tocante à faculdade de agir frente à abstenção

---

1 RAMOS, André Carvalho de. Curso de Direitos Humanos. Ed. 2021, P. 47

de algum ente ou pessoa; direito-poder, que acarreta a possibilidade de exigir uma obrigação de um indivíduo ou do próprio Estado; e direito-imunidade, que nada mais é que uma autorização normativa a alguém sem que outrem possa interferir nisto.

*Em geral, todo direito exprime a faculdade de exigir de terceiro, que pode ser o Estado ou mesmo um particular, determinada obrigação. Por isso, os direitos humanos têm estrutura variada, podendo ser: direito-pretensão, direito-liberdade, direito-poder e, finalmente, direito-imunidade, que acarretam obrigações do Estado ou de particulares revestidas, respectivamente, na forma de: (i) dever, (ii) ausência de direito, (iii) sujeição e (iv) incompetência, como segue. O direito-pretensão consiste na busca de algo, gerando a contrapartida de outrem do dever de prestar. Nesse sentido, determinada pessoa tem direito a algo, se outrem (Estado ou mesmo outro particular) tem o dever de realizar uma conduta que não viole esse direito. Assim, nasce o “direito-pretensão”, como, por exemplo, o direito à educação fundamental, que gera o dever do Estado de prestá-la gratuitamente (art. 208, I, da CF/88). O direito-liberdade consiste na faculdade de agir que gera a ausência de direito de qualquer outro ente ou pessoa. Assim, uma pessoa tem a liberdade de credo (art. 5º, VI, da CF/88), não possuindo o Estado (ou terceiros) nenhum direito (ausência de direito) de exigir que essa pessoa tenha determinada religião. Por sua vez, o direito-poder implica uma relação de poder de uma pessoa de exigir determinada sujeição do Estado ou de outra pessoa. Assim, uma pessoa tem o poder de, ao ser presa, requerer a assistência da família e de advogado, o que sujeita a autoridade pública a providenciar tais contatos*

*(art. 5º, LXIII, da CF/88). Finalmente, o direito-  
imunidade consiste na autorização dada por uma  
norma a uma determinada pessoa, impedindo que  
outra interfira de qualquer modo. Assim, uma  
pessoa é imune à prisão, a não ser em flagrante  
delito ou por ordem escrita e fundamentada de  
autoridade judiciária competente, salvo nos casos  
de transgressão militar ou crime propriamente  
militar (art. 5º, LVI, da CF/88), o que impede  
que outros agentes públicos (como, por exemplo,  
agentes policiais) possam alterar a posição da  
pessoa em relação à prisão.<sup>2</sup>*

Dessa maneira, a comunidade internacional, desde o fim da segunda guerra mundial, tem se preocupado em garantir a tutela destes interesses de maneira global por meio de sua internacionalização. Para tal, as nações e os organismos internacionais se valem de convenções, tratados e planos de ação conjunta, como a Agenda 2030.

*Até meados do século XX, o Direito Internacional possuía apenas normas internacionais esparsas referentes a certos direitos essenciais, como se vê na temática do combate à escravidão no século XIX, ou ainda na criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho, 1919), que desempenha papel importante até hoje na proteção de direitos trabalhistas. Contudo, a criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos está relacionada à nova organização da sociedade internacional no pós-Segunda Guerra Mundial. Como marco dessa nova etapa do Direito Internacional, foi criada, na Conferência de São Francisco em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU). O tratado institutivo da ONU foi denominado “Carta de São Francisco”. A reação*

---

2 RAMOS, André Carvalho de. Curso de Direitos Humanos. Ed. 2021, P. 48

*à barbárie nazista gerou a inserção da temática de direitos humanos na Carta da ONU, que possui várias passagens que usam expressamente o termo “direitos humanos”, com destaque ao artigo 55, alínea “c”, que determina que a Organização deve favorecer “o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. Já o artigo seguinte, o artigo 56, estabelece o compromisso de todos os Estados-membros de agir em cooperação com a Organização para a consecução dos propósitos enumerados no artigo anterior.<sup>3</sup>*

## **A AGENDA 2030 DA ONU**

A Agenda 2030 da ONU consiste em um plano de ação global que reúne 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) e 169 metas, criados para erradicar a pobreza e promover vida digna a todos, dentro das condições oferecidas pelo planeta e sem comprometer a qualidade de vida das próximas gerações. Ela é fruto de um acordo firmado em 2015 por todos os países que integram a ONU. Na ocasião, publicou-se o documento “Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável”, com medidas recomendatórias a serem adotadas entre os anos de 2016 e 2030.

*Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Estes são os objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo a fim de que possamos atingir*

---

3 RAMOS, André Carvalho de. Curso de Direitos Humanos. Ed. 2021, P. 82

*a Agenda 2030 no Brasil.*<sup>4</sup>

Importante destacar que este documento é guiado pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, inclusive o pleno respeito pelo direito internacional. De igual forma, é fundamentado na Declaração Universal de Direitos Humanos, nos tratados internacionais de direitos humanos, na Declaração do Milênio e nos resultados da cúpula mundial de 2005 e de todas as grandes cúpulas e conferências das Nações Unidas, como a Rio + 20.

*A nova Agenda é guiada pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, incluindo o pleno respeito ao Direito Internacional. Fundamenta-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos tratados internacionais de direitos humanos, na Declaração do Milênio e no documento final da Cúpula Mundial de 2005. É informada igualmente por outros instrumentos, tais como a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Reafirmamos os resultados de todas as grandes conferências e cúpulas das Nações Unidas que estabeleceram uma base sólida para o desenvolvimento sustentável e ajudaram a moldar a nova Agenda. Incluem-se a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável; a Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social; o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, a Plataforma de Ação de Pequim; e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (“Rio+20”). Reafirmamos também o seguimento*

---

4 ONU BRASIL. Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em 31/08/2022.

*dessas conferências, incluindo os resultados da Quarta Conferência das Nações Unidas sobre os Países de Menor Desenvolvimento Relativo, da Terceira Conferência Internacional sobre Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento; da Segunda Conferência das Nações Unidas sobre Países em Desenvolvimento Sem Litoral; e da Terceira Conferência Mundial da ONU sobre a Redução do Risco de Desastres. Reafirmamos todos os princípios da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, incluindo, entre outros, o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, tal como estabelecido no princípio 7º dessa Declaração. Os desafios e compromissos que fazem parte dessas grandes conferências e cúpulas são interrelacionados e exigem soluções integradas. Para tratá-los de forma eficaz, é necessária uma nova abordagem. O desenvolvimento sustentável reconhece que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, o combate às desigualdades dentro dos países e entre eles, a preservação do planeta, a criação do crescimento econômico sustentável, inclusivo e sustentável e a promoção da inclusão social estão vinculados entre si e são interdependentes.<sup>5</sup>*

Neste diapasão, alguns dos propósitos da Agenda 2030 da ONU são a manutenção da paz e da segurança internacional por meio de medidas coletivas e efetivas; o respeito aos princípios da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos; a efetiva cooperação internacional; a prosperidade de toda a comunidade e o cumprimento de boa-fé das obrigações assumidas. Para tal, o documento destaca que a realização dos

---

5 ONU. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf> Acesso em 31/08/2022.

objetivos só será possível se alinhados os eixos das pessoas, do planeta, da prosperidade, da paz e da parceria.

*Pessoas: Estamos determinados a acabar com a pobreza e a fome, em todas as suas formas e dimensões, e garantir que todos os seres humanos possam realizar o seu potencial em dignidade e igualdade, em um ambiente saudável. Planeta: Estamos determinados a proteger o planeta da degradação, sobretudo por meio do consumo e da produção sustentáveis, da gestão sustentável dos seus recursos naturais e tomando medidas urgentes sobre a mudança climática, para que ele possa suportar as necessidades das gerações presentes e futuras. Prosperidade: Estamos determinados a assegurar que todos os seres humanos possam desfrutar de uma vida próspera e de plena realização pessoal, e que o progresso econômico, social e tecnológico ocorra em harmonia com a natureza. Paz: Estamos determinados a promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas que estão livres do medo e da violência. Não pode haver desenvolvimento sustentável sem paz e não há paz sem desenvolvimento sustentável. Parceria: Estamos determinados a mobilizar os meios necessários para implementar esta Agenda por meio de uma Parceria Global para o Desenvolvimento Sustentável revitalizada, com base num espírito de solidariedade global reforçada, concentrada em especial nas necessidades dos mais pobres e mais vulneráveis e com a participação de todos os países, todas as partes interessadas e todas as pessoas. Os vínculos e a natureza integrada dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são de importância crucial para assegurar que o propósito da nova Agenda seja realizado. Se realizarmos as nossas*

*ambições em toda a extensão da Agenda, a vida de todos será profundamente melhorada e nosso mundo será transformado para melhor.*<sup>6</sup>

Dessa maneira, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e as metas da Agenda 2030 abrangem e integram as dimensões ambiental, social e econômica do desenvolvimento. Igualmente, as medidas recomendatórias podem ser praticadas por toda a sociedade, incluindo o governo, o setor privado e até mesmo o cidadão. Este espírito de comunidade também é traduzido na confecção dos objetivos.

*Todos os países e todos os grupos interessados, atuando em parceria colaborativa, implementarão este plano. Estamos decididos a libertar a raça humana da tirania da pobreza e da privação e a sanar e proteger o nosso planeta. Estamos determinados a tomar medidas ousadas e transformadoras que se necessitam urgentemente para pôr o mundo em um caminho sustentável e resiliente. Ao embarcarmos nessa jornada coletiva, comprometemo-nos a não deixar ninguém para trás. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as 169 metas que estamos anunciando hoje demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda universal. Levam em conta o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e procuram obter avanços nas metas não alcançadas. Buscam assegurar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas. São integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a*

---

6 ONU. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf> Acesso em 31/08/2022.

*social e a ambiental.*<sup>7</sup>

## **OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Nesse sentido, destacam-se os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável previstos para a Agenda 2030 da ONU:

### **Objetivo 1.**

Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares

### **Objetivo 2.**

Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável

### **Objetivo 3.**

Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades

### **Objetivo 4.**

Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos

### **Objetivo 5.**

Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas

### **Objetivo 6.**

Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos

### **Objetivo 7.**

Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos

---

7 ONU. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf> Acesso em 31/08/2022.

**Objetivo 8.**

Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos

**Objetivo 9.**

Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação

**Objetivo 10.**

Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles

**Objetivo 11.**

Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis

**Objetivo 12.**

Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis

**Objetivo 13.**

Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos

**Objetivo 14.**

Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável

**Objetivo 15.**

Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade

**Objetivo 16.**

Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

**Objetivo 17.**

Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável<sup>8</sup>

---

8 ONU. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf> Acesso em 31/08/2022.

Neste contexto, nota-se que o Objetivo 8 possui repercussão direta no universo trabalhista, já que se destina a promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos. Está, assim, intrinsecamente relacionado à ideia do trabalho decente, que é aquele adequadamente remunerado, exercido em liberdade, com equidade e segurança, e capaz de garantir vida digna. Também guarda relação os princípios da vedação ao retrocesso social, do patamar mínimo civilizatório e à proteção constitucional dos direitos dos trabalhadores.

*Art. 7º, CRFB. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III - fundo de garantia do tempo de serviço; IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; XI - participação nos lucros,*

*ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; XXIV - aposentadoria; XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) XXVI - reconhecimento das convenções*

*e acordos coletivos de trabalho; XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei; XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000) XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à*

*previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)<sup>9</sup>*

Todavia, também há outros objetivos que podem impactar no mundo do trabalho. Como é o caso do objetivo 4, que visa assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos. Essa ideia guarda pertinência com o direito à profissionalização e à inclusão qualitativa no mercado de trabalho que o programa de aprendizagem oferece.

*Atualmente, a aprendizagem possui, no seio social e também em todas as instituições, um caráter extremamente mais avançado e moderno do que poderíamos pensar no começo do século XIX. Hoje em dia, parece-nos cada vez mais claro que a aprendizagem, do ponto de vista das empresas, garante maior e melhor competitividade entre elas. A empresa investe no adolescente. É uma maneira de esse adolescente se preparar e de a própria empresa buscar quadros melhores e investir, desde o início da formação, num trabalhador que certamente agregará valor a essa empresa. A aprendizagem ajuda a modernizar os meios de produção; ajuda, inclusive, a garantir à empresa maior flexibilidade, pois ela conta, desde o início, com a formação desse adolescente e, de certa forma, melhora a qualidade dos produtos e dos próprios serviços prestados a toda a sociedade. Já para o adolescente, além de ser naturalmente um direito, que consta da legislação toda de proteção, é a grande oportunidade que esse adolescente tem de entrar no mercado de trabalho tanto com uma formação teórica quanto com uma formação prática no próprio ambiente de trabalho. Então, é essencial a aprendizagem*

---

9 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

*tanto para a empresa quanto para o adolescente como também para a própria sociedade. (...) Existe um potencial incrível, existem jovens precisando e querendo se inserir no mercado de trabalho. Então, é um apelo que se faz, de que se fortaleça o instituto da aprendizagem, justamente por sua essencialidade para o Estado Social e Democrático de Direito.<sup>10</sup>*

Ademais, o Objetivo 5, que almeja alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, também possui reflexos no universo laboral, já que nesse vigora o princípio da não discriminação.

*Art. 1, Convenção 111, OIT — 1. Para os fins da presente convenção o termo “discriminação” compreende:*

- a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;
- b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.

## 2. As distinções, exclusões ou preferências

---

10 BIGNAMI, Renato. A aprendizagem e a formação profissional do adolescente. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38642/011\\_bignami.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38642/011_bignami.pdf?sequence=1&isAllowed=y) Acesso em 31/08/2022.

fundadas em qualificações exigidas para um determinado emprego não são consideradas como discriminação.

3. Para os fins da presente convenção as palavras 'emprego' e 'profissão' incluem o acesso à formação profissional, ao emprego e às diferentes profissões, bem como às condições de emprego.<sup>11</sup>

Da mesma maneira que há, constitucionalmente, o incentivo de adoção de medidas específicas para a proteção do mercado de trabalho da mulher, como políticas públicas e outras formas de se garantir a igualdade material e por reconhecimento.

*Art. 7º, CRFB, XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência<sup>12</sup>*

Por derradeiro, também vale citar os objetivos 1 e 10 que visam, respectivamente, acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares e reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles. Isso porque o trabalho, além de garantir a subsistência do trabalhador, também é um mecanismo de ascensão econômica e social. Portanto, a ordem econômica brasileira é fundada na valorização do trabalho humano e na justiça social, além de ter como princípio a busca pelo pleno emprego.

---

11 C111 - Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação. 24/11/1964. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235325/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm) Acesso em 31/08/2022.

12 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

*Art. 170, CRFB. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VIII - busca do pleno emprego<sup>13</sup>*

Desse modo, considerando a existência de um pacto global que objetiva o desenvolvimento sustentável e que perpassa pelo universo trabalhista, os atores sociais envolvidos com o direito trabalhista no país devem se mobilizar para auxiliar na concretização destes objetivos. Tal necessidade se mostra ainda mais urgente em razão da crise econômica e social experimentada nos últimos anos. Assim, nos próximos capítulos discorrerão apontamentos sobre a atuação do Ministério Público do Trabalho e da Justiça Trabalhista na efetivação da Agenda 2030 no Brasil.

*Entretanto, a despeito da visão consensual da necessidade de se investir no capital humano, fortalecer a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva, eliminar o trabalho forçado, abolir o trabalho infantil, eliminar a discriminação no emprego, investir em ações sociais inclusivas para proporcionar a distribuição de oportunidades, o Brasil tem adotado práticas incongruentes com estes objetivos. Independentemente do viés político dos governos, os direitos trabalhistas vêm sofrendo relativização em prol de uma “maior produtividade e competitividade”. Durante décadas houve priorização dos investimentos no mercado financeiro em detrimento da produção, concentração do mercado através do financiamento de poucas empresas, as chamadas “campeãs nacionais”, priorização da economia ancorada em atividades primárias, como o*

---

13 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

*extrativismo mineral, monoculturas agrícolas e indústria petroquímica, além de políticas socioeconômicas que culminaram na atual crise econômica, com milhares de desempregados.*<sup>14</sup>

## **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A AGENDA 2030**

O Ministério Público do Trabalho é a instituição constitucionalmente atribuída da defesa e da promoção dos direitos e interesses sociais trabalhistas. Outrossim, o órgão, desde a redemocratização, consolidou-se como verdadeiro articulador social, tendo o seu caráter demandista superado por um perfil resolutivo. Logo, não está adstrito à atuação judicial, de forma que pode cumprir sua atividade finalística por meio de instrumentos como audiências públicas, acordos de cooperação técnica, mediações, negociações, recomendações, termos de ajuste de conduta, entre outros. Assim, como agente da concretização da Agenda 2030, pode operar tanto de forma repressiva, como preventiva e promocional.

*Existem diversos critérios de classificação das formas de atuação do MPT. Um primeiro critério leva em conta a sua atuação extrajudicial (modelo resolutivo) ou judicial (modelo demandista). O modelo resolutivo se caracteriza pela busca da solução extrajudicial dos conflitos, o que assegura ao membro do MPT um maior controle da efetividade do resultado perseguido, assim como liberdade para apresentar soluções alternativas. Como exemplos, podemos citar a celebração de termos de compromisso de ajustamento de conduta e a expedição de notificações*

---

14 KOHAYAKAWA, Márcio Naoki. Desafios da Justiça do trabalho: Agenda 2030 e Pacto Global no Brasil. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/169270/2019\\_kohayakawa\\_marcio\\_desafios\\_jt.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/169270/2019_kohayakawa_marcio_desafios_jt.pdf?sequence=1&isAllowed=y) Acesso em 31/08/2022.

*recomendatórias. Por outro lado, o modelo demandista se caracteriza pela judicialização dos conflitos, implicando uma atuação do MPT como agente processual, de modo a transferir a resolução do conflito para o Poder Judiciário. Como exemplos, podemos citar o ajuizamento de ações civis públicas, ações civis coletivas e ações anulatórias de cláusulas coletivas. Outro relevante critério de classificação baseia-se na natureza da atuação ministerial nas formas de: promoção de interesses, órgão agente e órgão interveniente. (...) Todas estas formas de atuação do Parquet trabalhista não se apresentam de forma estanque, mas articulada, otimizando o objetivo de tutela do trabalho decente, impedindo a precarização das condições laborais. Considerando que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são fundamentos da República Federativa do Brasil, como Estado Democrático de Direito, não há como se deixar de atribuir ao MPT o protagonismo na luta contra todas as formas de exploração do trabalho que tenham por efeito reduzir a condição humana a artigo de comércio ou mercadoria. Se o trabalho é um dos mais importantes instrumentos de concretização da dignidade da pessoa humana, cabe ao MPT assegurar que o meio ambiente laboral seja um lugar de realização pessoal e não de degradação do homem pelo próprio homem.<sup>15</sup>*

Desta feita, a instituição possui oito coordenadorias temáticas relacionadas à sua atuação prioritária: Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical e do Diálogo Social - CONALIS; Coor-

---

15 VILLELA, FÁBIO GOULART. As formas de atuação do Ministério Público do Trabalho no Regime Democrático. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-21/fabio-villela-formas-atuacao-ministerio-publico-trabalho> Acesso em 31/08/2022.

denadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho – CO-DEMAT; Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública – CONAP; Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho – CONAFRET; Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONAETE; Coordenadoria Nacional de Trabalho Portuário e Aquaviário – CONATPA; Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – COORDINFÂNCIA; e Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho – COORDIGUALDADE. Todas estas temáticas possuem pertinência com os objetivos da Agenda 2030, de forma que a atuação deve se dar, preferencialmente, de maneira coordenada e cooperada.

Como exemplos de atuações do MPT que estão em harmonia com o propósito do referido documento, podem ser citados o combate ao trabalho escravo contemporâneo, por meio de forças-tarefa e de projetos que se atentam à ressocialização do trabalhador vítima; a promoção do meio ambiente laboral hígido, pelas inspeções e expedições de recomendações; e a realização de campanhas e projetos em prol da igualdade material no meio laboral. Ademais, salienta-se que a Agenda 2030 está na ordem do dia da instituição, já que recentemente houve a realização de evento sobre o tema em parceria com a OIT, a UNOPS, e a UNICEF.<sup>16</sup>

## **A APLICAÇÃO DA AGENDA 2030 NA JUSTIÇA TRABALHISTA**

Assim como o Ministério Público do Trabalho, o poder judiciário brasileiro também está se atentando à Agenda 2030. Prova disso é o Acordo de Cooperação Técnica 27/2019 firmado entre o CNJ e o CNMP.

---

16 ONU debate Agenda 2030 em evento do Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/183694-onu-debate-agenda-2030-em-evento-do-ministerio-publico-do-trabalho> Acesso em 31/08/2022.

O seu objeto é a colaboração para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, em especial, o 16 que se refere à eficácia das Instituições.<sup>17</sup> No mesmo documento são elencadas medidas que podem ser tomadas, como a publicação de cartilhas, o desenvolvimento de planos de ação específica e o acompanhamento das atividades realizadas.

O CNJ, ainda, atualizou as políticas de sustentabilidade e de desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência no Poder Judiciário para contemplar os indicadores da Agenda 2030 da ONU.<sup>18</sup> Além disso, na página do STF, é possível visualizar em cada decisão da corte em sede de repercussão geral os objetivos que lá são pautados, sem mencionar que foi instituído o Comitê Interinstitucional para elaborar proposta de integração dos objetivos e metas da Agenda 2030 ao judiciário brasileiro.<sup>19</sup>

Na justiça trabalhista, alguns tribunais regionais já levantaram planos para a aplicação de tais objetivos na sua atuação. É o caso do TRT da 8ª Região, que focou a sua atividade nos assuntos relacionados a acidente de trabalho.<sup>20</sup> Já o TRT da 12ª Região, na intenção de cooptar boas ideias para a implementação de tais metas, criou o Certificado Agenda

---

17 CNJ e CNMP. Acordo de Cooperação Técnica nº. 27/2019. Disponível em: <https://www.cnpj.mp.br/portal/images/Termosdecooperacao/acordoCNPJ---2030.pdf> Acesso em 31/08/2022.

18 TST. Judiciário aprimora políticas de sustentabilidade e acessibilidade com base na Agenda 2030 da ONU. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/judici%C3%A1rio-aprimora-pol%C3%ADticas-de-sustentabilidade-e-acessibilidade-com-base-na-agenda-2030-da-onu> Acesso em 31/08/2022.

19 Portaria nº. 133/2018 do Conselho Nacional da Justiça. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria\\_133\\_28092018\\_24102018134936.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria_133_28092018_24102018134936.pdf) Acesso em 31/08/2022.

20 Plano de ação da JT8. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria\\_133\\_28092018\\_24102018134936.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria_133_28092018_24102018134936.pdf) Acesso em: 31/08/2022.

2030.<sup>21</sup> O TRT da 3ª Região, por sua vez, reconhecendo a importância do documento, o elegeu como tema do Calendário de 2022.<sup>22</sup>

Dessa forma, o presente pacto global está na ordem do dia do judiciário laboral brasileiro. Contudo, destaca-se que muitos são os desafios para a efetiva aplicação dos objetivos. Para isso, é necessária a capacitação dos magistrados e dos servidores para a melhor identificação das temáticas e das medidas executivas. Ademais, a cooperação institucional é fundamental para além dos órgãos públicos, também abrangendo sindicatos, universidades e entidades protetoras dos direitos humanos.

*(...), outro desafio importante da Justiça do Trabalho será aprofundar seu papel garantidor dos direitos humanos, interpretando as normas em consonância com os ODS da Agenda 2030 e com o Pacto Global da ONU, garantindo a justiça social e o desenvolvimento sustentável neste novo mundo em construção pela Revolução 4.0. Conforme citado anteriormente, o Brasil não tem atingido suas metas da Agenda 2030 e do Pacto Global, e, pior, por razões econômicas ou de viés político, tem adotado práticas em sentido contrário. Ainda falta muito a ser feito sobre erradicação do trabalho infantil, isonomia do trabalho entre gêneros e entre etnias, na geração de empregos, na qualificação da população, na distribuição intrarregional dos empregos. Afinal, conforme o imperativo ético da Agenda 2030, no desenvolvimento sustentável global, 'ninguém*

---

21 TRT da 12ª Região. Certificado Agenda 2030. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/certificadoagenda2030> Acesso em: 31/08/2022.

22 TRT da 3ª Região. Apresentação do tema do calendário - A Agenda 2030. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/institucional/calendario/calendario-2022-versao-mesa/apresentacao> Disponível em: 31/08/2022.

*será deixado para trás*.<sup>23</sup>

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a Agenda 2030 da ONU, para além da promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento sustentável, também tem como impacto repensar as instituições e a sua forma de atuação. Sendo assim, tanto o Ministério Público do Trabalho quanto a Justiça Trabalhista devem se atentar aos objetivos e metas deste pacto global no cumprimento de suas funções constitucionais. Destaca-se que tal compromisso deve ser no intuito de conferir a máxima efetividade aos interesses fundamentais ali envolvidos.

Além disso, o espírito de cooperação e de parceria presente na Agenda 2030 também deve inspirar a atuação interdisciplinar e conjunta de múltiplos atores, já que os objetivos elencados desafiam a interseccionalidade. Com este esforço, será possível chegar na próxima década com a ampliação do trabalho decente e a concretização da vida digna a um maior número de cidadãos. Por isso, este tema deve ser destaque para as instituições e a sociedade civil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIGNAMI, Renato. A aprendizagem e a formação profissional do adolescente. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38642/011\\_bignami.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38642/011_bignami.pdf?sequence=1&isAllowed=y) Acesso em 31/08/2022.

---

23 KOHAYAKAWA, Márcio Naoki. Desafios da Justiça do trabalho: Agenda 2030 e Pacto Global no Brasil. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/169270/2019\\_kohayakawa\\_marcio\\_desafios\\_jt.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/169270/2019_kohayakawa_marcio_desafios_jt.pdf?sequence=1&isAllowed=y) Acesso em 31/08/2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

C111 - Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação. 24/11/1964. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_235325/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm) Acesso em 31/08/2022.

CNJ e CNMP. Acordo de Cooperação Técnica nº. 27/2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Termosdecooperacao/acordoCNJ---2030.pdf> Acesso em 31/08/2022.

KOHAYAKAWA, Márcio Naoki. Desafios da Justiça do trabalho: Agenda 2030 e Pacto Global no Brasil. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/169270/2019\\_kohayakawa\\_marcio\\_desafios\\_jt.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/169270/2019_kohayakawa_marcio_desafios_jt.pdf?sequence=1&isAllowed=y) Acesso em 31/08/2022.

ONU debate Agenda 2030 em evento do Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/183694-onu-debate-agenda-2030-em-evento-do-ministerio-publico-do-trabalho> Acesso em 31/08/2022.

ONU. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf> Acesso em 31/08/2022.

Plano de ação da JT8. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria\\_133\\_28092018\\_24102018134936.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria_133_28092018_24102018134936.pdf) Acesso em: 31/08/2022.

Portaria nº. 133/2018 do Conselho Nacional da Justiça. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria\\_133\\_28092018\\_24102018134936.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria_133_28092018_24102018134936.pdf) Acesso em 31/08/2022.

RAMOS, André Carvalho de. Curso de Direitos Humanos. Ed. 2021.

TRT da 3ª Região. Apresentação do tema do calendário - A Agenda 2030. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/institucional/calendario/calendario-2022-versao-mesa/apresentacao> Disponível em: 31/08/2022.

TRT da 12<sup>a</sup> Região. Certificado Agenda 2030. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/certificadoagenda2030> Acesso em: 31/08/2022.

TST. Judiciário aprimora políticas de sustentabilidade e acessibilidade com base na Agenda 2030 da ONU. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/judici%C3%A1rio-aprimora-pol%C3%ADticas-de-sustentabilidade-e-acessibilidade-com-base-na-agenda-2030-da-onu> Acesso em 31/08/2022.

VILLELA, FÁBIO GOULART. As formas de atuação do Ministério Público do Trabalho no Regime Democrático. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-21/fabio-villela-formas-atuacao-ministerio-publico-trabalho> Acesso em 31/08/2022.